



## “¿Que és una vida...?”: representações sobre as travestis no TJMS e TJRS

Simone Becker<sup>1</sup>  
Hisadora Beatriz G. Lemes<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente ensaio é resultado de pesquisas que refletem sobre as representações de travestis junto aos Tribunais de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) e do Rio Grande do Sul (TJRS). As análises documentais iniciais apontam para convergências e divergências em relação às suas representações. Quanto às diferenças, no TJRS as travestis são visibilizadas em demandas conhecidas no Direito como “cíveis”, isto é, aquelas que retratam as suas (e nossas) relações mais cotidianas. Em ambos, as travestis marcam suas “aparecências” em conflitos criminais, cujos focos potencializam as estigmatizações dos sujeitos neles envolvidos. Uma de nossas problematizações é a discussão de quem são os (in)humanos perante o discurso jurídico que produz sujeitos à la Foucault. Aos moldes butlerianos, quiçá as “aparecências” travestis no TJMS traduzam a repetição de vidas não vivíveis ou vivas.

**Palavras-chaves:** (in)humanos – representações – travestis TJMS e TJRS.

---

<sup>1</sup> - Docente Adjunto III da Faculdade de Direito e Relações Internacionais (FADIR)/PPGAnt/UFGD. [simonebecker@ufgd.edu.br](mailto:simonebecker@ufgd.edu.br)/simonebk@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> - Acadêmica do 5º semestre do Curso de Direito/FADIR, bolsista PIBIC/UFGD. [hisadora\\_lemes@hotmail.com](mailto:hisadora_lemes@hotmail.com).

O presente trabalho é resultado de projetos (finalizados e em desenvolvimento) ligados à temática da (in)humanidade das travestis, tendo como pontos de toque a relação destes sujeitos (assujeitados) com os discursos de potência emergentes do Judiciário e/ou das Ciências Jurídicas.

No início de 2008, uma das pesquisadoras defendeu seu doutoramento (BECKER, 2008), cujo foco principal residiu na compreensão de como a verdade e as provas são produzidas no contexto ritual do judiciário de Santa Catarina, em especial debruçou-se sobre a análise discursiva genealógica/arqueológica *foucaultiana* de treze processos envolvendo as discussões de questionamento (ou de suspeição) do poder familiar materno. Ou simplesmente, das condições reguladoras da lei e das decisões judiciais que desconstroem a certeza da maternidade, ao contrário da incerteza do estatuto da paternidade que circula em maior ou menor medida nos diferentes espaços produtores de significações e de sujeitos.

No capítulo destinado à análise dos discursos sentenciais e das violências das representações por eles engendrados, a pesquisadora priorizou diferentes peculiaridades advindas das relações estabelecidas em meio a este contexto ritualizado e recheado de circulações de poderes. Destacamos três delas. (1ª) “As consequências mandamentais potencialmente advindas do discurso jurídico sentencial concedem à reconstituição de fatos passados o tom de certezas e não de possibilidades” (IDEM, p.304). Neste sentido, quando o juiz produz a sentença e diz: “je vous condamne<sup>3</sup>” (BUTLER, 2004, p.43), isto não quer dizer outra coisa, a partir da noção de “performatividade<sup>4</sup>” de Judith Butler, que “son dire est en lui-même une sorte de faire” (IDEM), uma vez que “les actes de discours illocutoires produisent des effets” (IBIDEM). Retenhamos esta passagem, tanto pelo poder regulador inerente aos discursos jurídicos quanto pelo fato de inexistir “a identidade de gênero”, uma vez que ela é um estar se fazendo a partir “das práticas reguladoras da coerência de gênero” (BUTLER, 2003, p.48); (2ª) O pressuposto do cumprimento de uma sentença não apenas traz consigo certezas travestidas de possibilidades adquiridas por meio da desconsideração de uma série de elementos que formam a trajetória dos sujeitos nos conflitos envolvidos, mas carrega o

---

<sup>3</sup> - Todas as citações literais estrangeiras, manter-se-ão sem traduções das autoras, face ao fato de estarmos lidando em dada medida com interpretações dos sujeitos sobre outros que engendram as denominadas “violências das representações” (BECKER, 2008).

<sup>4</sup> - Butler em uma de suas obras define performatividade como “cette dimension du discours qui a la capacité de produire ce qu’il nomme” (2005, p.17), sendo que esta produção apresenta vínculo com uma certa repetição ou re-citação. Desta forma, Janet Borgerson (2009, p.61) destaca como a performatividade atrela-se à preocupação butleriana pautada na legibilidade/inteligibilidade dos sujeitos a partir de dadas normas reguladoras e instituidoras que estruturam as oposições binárias.

poder de reconhecer o sujeito que enuncia. Assim, o sujeito submetido ao discurso jurídico sentencial face à sua derrota, depara-se com a negação de algo que faz parte de sua existência e que outrora (fora deste contexto) era reconhecido, mas agora, pós-sentença lhe é negado (BECKER, 2008, p.306) e, finalmente, (3ª) Quanto às verdades dos derrotados, refutadas no contexto judicial, uma dupla violência pode ser verificada. É justamente o caráter dialético de uma sentença que produz a exclusão de possíveis realidades não explicitadas nos autos de um processo, e não apenas a negação da verdade à versão perdedora. A gravidade do discurso sentencial reside, então, no fato de que para além da negação de uma verdade nos autos, não subsiste mais nada (IDEM, p. 307). Em outros dizeres, se tomarmos o contexto de um processo judicial como o de uma batalha, para além do vencedor e do perdedor, não há mais nada. Portanto, mesmo que você saia como o perdedor e tenha a sua verdade não reconhecida parcial ou totalmente, você e sua pretensão de batalhar foram admitidas. Neste sentido, ser excluído de um contexto é não ter passado pela vivência de ter sido aceito nele e após a batalha ter sido vencido. Motivo pelo qual, em uma das pesquisas desenvolvidas pelas autoras do presente trabalho, a inexistência de travestis no palco do Judiciário em “demandas cíveis” (no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJMS), sinaliza para aquilo que não tem lugar dentro do discurso racional permeado pelos binarismos, tal como veremos adiante sob um viés de interpretação estruturalista. Eis o que Butler (2004, p.24) destaca na entrevista cedida à *Radical Philosophy*:

Ce qui est intéressant dans la construction de toute opposition binaire – par exemple quand nous considérons le masculin et le féminin comme une opposition binaire –, ce n’est pas de remarquer que le masculin présuppose le féminin, (...), ou que le féminin présuppose le masculin, (...), mais d’examiner la façon dont un champ est produit, dans lequel prennent place ces deux possibilités, qui s’excluent et se définissent mutuellement, et seulement elles deux. Un ensemble d’exclusions intervient dans la production de toute structure binaire, et ces exclusions ne trouvent jamais leur place dans le discours rationnel. C’est là qu’entre en jeu la notion d’abject. J’accepte l’idée dérridienne selon laquelle toute opposition dialectique est produite par le truchement d’un ensemble d’exclusions, et que ce qui est au-dehors de la dialectique – qui c’est pas une négation – ne peut être contenu par la dialectique. Ce qui fournit l’occasion d’une importante réflexion critique sur les limites de l’opposition dialectique.

Sob esta perspectiva, Judith Butler (IDEM, p.27) em dado momento faz a distinção entre *reconnu* e *reconnaissable*, ou seja, ser reconhecível é distinto do ser reconhecido, à medida que a nossa existência engendra não apenas sermos reconhecidos, mas fundamentalmente sermos reconhecíveis. Esse, por sua vez, atrela-se às “conditions linguistiques de la formation de sujets viables”<sup>5</sup>. (IBIDEM). Mas, além

---

<sup>5</sup> - Adiante ao explorarmos os dados de campo do TJMS, retomaremos estas noções ligadas à de sujeito de direito para Paul Ricoeur (2008).

disto, “una vida tiene que ser inteligible *como vida*, tiene que conformarse a ciertas concepciones de lo que es la vida, para poder resultar reconocible” (BUTLER, 2010, p.21). Pode estar viva, mas não ser uma vida para o discurso jurídico e/ou médico (IDEM).

Desembocamos assim, no projeto de extensão executado ao longo de 2008 e 2009, “acesso à justiça e conscientização quanto à violência doméstica”<sup>6</sup>, que “capacitou”<sup>7</sup> mais de cem pessoas através de três oficinas, todas voltadas à Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006) e ao acesso à justiça por parte das chamadas minorias de direitos. Tal iniciativa se fez possível, face ao incômodo vivido pela coordenadora do projeto quanto ao uso da categoria gênero nos espaços de aplicação da lei 11.340/2006.

Se, por um lado, a lei Maria da Penha foi um avanço por ter trazido em seu conteúdo a expressão “gênero”, categoria fruto da mescla que retrata os Movimentos Feministas no Brasil como (em tese) congregando o diálogo entre militância e academia, por outro lado, à medida que a lei 11.340/2006 não explicita o que se entende como gênero, seus aplicadores o tomam como sinônimo de “sexo”. Assim, se o sexo converge para o natural/natureza e o gênero para a ordem da cultura/construído, este último somente se tornará “inteligível” se instituir a linha coerente entre sexo, gênero, prática sexual e desejo (ARÁN et AL, 2006; BUTLER, 2003). Nos dizeres de Butler:

A noção de que pode haver uma “verdade” do sexo, como Foucault a denomina ironicamente, é produzida precisamente pelas práticas reguladoras que geram identidades coerentes por via de uma matriz de normas de gênero coerentes. A heterossexualização do desejo requer e institui a produção de oposições discriminadas e assimétricas entre “feminino” e “masculino”, em que estes são compreendidos como atributos expressivos de “macho” e de “fêmea”. A matriz cultural por intermédio da qual a identidade de gênero se torna inteligível exige que certos tipos de “identidade” não possam “existir” – isto é, aquelas em que o gênero não decorre do sexo e aquelas em que as práticas do desejo não “decorrem” nem do “sexo” nem do “gênero”. Nesse contexto, “decorrer” seria uma relação política de direito instituído pelas leis culturais que estabelecem e regulam a forma e o significado da sexualidade. Ora, do ponto de vista desse campo, certos tipos de “identidade de gênero” parecem ser meras falhas do desenvolvimento ou impossibilidades lógicas, precisamente porque não se conformam às normas da inteligibilidade cultural. Entretanto, sua persistência e proliferação criam oportunidades críticas de expor os limites e os objetivos reguladores desse campo de inteligibilidade e, consequentemente, de disseminar, nos próprios termos dessa matriz de inteligibilidade, matrizes rivais e subversivas de desordem do gênero. (IDEM, p.38-39).

Antes de chegarmos aos usos da categoria gênero delineadas pelo artigo clássico de Joan Scott (1990), não nos esqueçamos da resistência dos sujeitos assujeitados à la Foucault (2001), em meio à capilaridade das relações móveis e transitórias impulsionadas pelos exercícios do poder. Sob este prisma, retroagimos a um de seus

---

<sup>6</sup> - Sob a coordenação de Simone Becker, o referido recebeu fomento da Pro-Reitoria de Extensão (PROEX) da UFGD.

<sup>7</sup> - A utilização do verbo “capacitar” se deu pelo uso recorrente do termo “capacitação”, e a aspeamos porque acreditamos que não haja “incapacitados” e “capacitados”.

mentores, Georges Canguilhem em “O Normal e o Patológico”, à medida que o “travestismo” é (im)posto por uma dada perspectiva médica como transtorno de personalidade no DSM IV e no CID 10. Afinal ou no final das contas, segundo Canguilhem, o que é o estado patológico tomado em sua relação com o normal? Ao examinar os verbetes do *Vocabulaire technique et critique de la philosophie* de Lalande, Canguilhem destaca que o normal equivale a "um valor atribuído a esse fato por aquele que fala, em virtude de um julgamento de apreciação que ele adota" (CANGUILHEM, 2009, p.48). Donde sugere que a medicina terapêutica busca a partir da cura restabelecer o estado normal do corpo humano. Mas o que seria o normal, que não o estado capaz de ditar as normas (IDEM)? Eis a brecha para que toquemos em uma das possibilidades para o conceito de gênero, explorado por Joan Scott. Em uma de suas remissões, o gênero “é uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres. O gênero é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado”. (SCOTT, 1990, p.07).

A partir deste conceito, três são os aspectos que destacamos como imbricados, em especial, na reiteração (ou não) dos binarismos de gênero, seguindo o viés trabalhado em meio ao projeto de extensão executado entre 2008 e 2009 sobre acesso à justiça e violência doméstica. O uso restritivo da categoria do gênero presente no não acesso das travestis às delegacias das mulheres - enquanto vítimas de violências domésticas, nos leva às pesquisas desenvolvidas pelas autoras ao longo de 2011. Antes de enunciá-las, nos deteremos nos anunciados aspectos/elementos da categoria gênero.

Quanto ao primeiro elemento, vê-se que produzimos representações sobre o corpo biológico/sexuado por meio de simbologias. Aqui cabe reiterarmos que partimos do pressuposto de que são humanos aqueles sujeitos capazes<sup>8</sup> de (res)significar através da linguagem simbólica, bem como de serem assim enunciados. Voltando à coerência entre sexo, gênero, prática sexual e desejo constante em BUTLER (2003, p.38), não é descabido pontuar que menino brinca de bola e menina de boneca, por se tratarem de convenções sociais contextualizadas que se imbricam quiçá às possibilidades e desejos de que tais meninos e tais meninas, em pleno século XXI, se sentirão atraídas pelo “sexo” oposto, casando-se e tendo filhos/as. Fecha-se o círculo (com a coerência) entre

---

<sup>8</sup> - O termo capacidade propositadamente é utilizado para fazermos referência à categoria êmica posta no atual Código Civil Brasileiro para que adiante puxemos a noção de sujeito de direitos de Ricoeur. No sentido êmico, a “lei” é quem confere a potencialidade dos sujeitos de produzirem ou não atos de suas vidas cotidianas. Para tanto, a tríade constante no mencionado discurso de autoridade (BOURDIEU, 1998) é a seguinte: “capazes”, “absolutamente incapazes” e “relativamente incapazes” (BRASIL, 2005, p.09-10) imbricados com o que Judith Butler (2004, p.27) denominará de “conditions linguistiques de la formation des sujets viables”.

sexo, gênero e o que reduzimos à sexualidade pelo viés da heterossexualidade. Deste contínuo, acrescentamos os binarismos perpetrados pela categoria gênero, mas não apenas. Isto porque, se a inteligibilidade se pauta no “ser homem” **ou** no “ser mulher”, o mesmo na tradução de Edmund Leach, ao tomar “o gênese enquanto um mito” (1983, p.59), emerge como um dos universais constitutivos da experiência humana:

As oposições binárias são intrínsecas ao processo do pensamento humano. Qualquer descrição do mundo necessita da discriminação de categorias na forma “*p é o que não-p não é*”. Um objeto está vivo ou não está, e não se pode formular o conceito de “vivo” a não ser como o contrário de seu par, “morto”. Assim, também os seres humanos são varões ou não-varões, e as pessoas do sexo oposto estão disponíveis ou não como parceiros sexuais. São essas, universalmente, as mais importantes oposições em toda a experiência humana.

A dialética marcada no ser e na negação deste ser remete-nos às pertinentes críticas feitas por Butler (2003) à antropologia estrutural de Lévi-Strauss nas “estruturas elementares do parentesco”, à medida que em meio à circulação das mulheres, seu valor é o de reafirmação da sociabilidade produzida pelos homens (ver também STRATHERN, 1995). Assim, inclusive a “identidade” das mulheres simbolizada pelo patronímico (vulgo sobrenome) não as singulariza, uma vez que sinaliza para o grupo ao qual a mesma pertencerá e selará tanto a pacificação quanto a homossociabilidade estabelecida entre os homens. Eis os legados das teorias *queer* e/ou das pós-coloniais que desestabilizam a naturalização dos discursos dominantes que recheiam a normalização dos sujeitos a partir da sexualidade imposta (PRECIADO, 2011).

No que diz respeito ao segundo elemento, observa-se que estas simbologias estão ligadas a significados produzidos pelos diferentes discursos que nos produzem enquanto sujeitos sociais ou que regulam práticas que subvertemos, mas que são capazes de retroalimentar as “normas de inteligibilidade socialmente instituídas e mantidas” (BUTLER, 2003, p.38). Dentre estes poderosos discursos que nos fazem apre(e)nder certos significados culturais como sendo “naturalizados” destacamos o jurídico, cujos sistemas de poder “produzem os sujeitos que subsequentemente passam a representar” (IDEM, p.18).

No início deste ensaio, trabalhamos com os efeitos que se depreendem da sentença irrecorrível. Aqui retomamos a crítica feita pela própria Judith Butler após destaque dos efeitos poderosos do discurso jurídico, para pontuar que ela complementa que: “não basta inquirir como as mulheres podem se fazer representar mais plenamente na linguagem e na política. A crítica feminista também deve compreender como a categoria das “mulheres”, “o sujeito do feminismo”, é produzida e reprimida pelas mesmas estruturas de poder por intermédio das quais busca-se a emancipação”

(IBIDEM, p.19). Vinculado (ou não) com o que Bourdieu (1998) denomina de “violência simbólica”, passamos ao último elemento que constitui, a nosso ver, o foco principal do possível conceito destacado por Joan Scott que está estreitamente ligado à emancipação que se faz possível ou inteligível, fora das estruturas de poder que produzem e reproduzem o sujeito feminista. Quanto ao terceiro elemento, destacamos que um dos grandes desafios contemporâneos para os estudiosos do gênero baseia-se na explosão das dicotomias subentendidas e “naturalizadas” a partir da matriz sexual. Em outros dizeres, no rompimento da existência de um sujeito como pautado apenas e tão somente no binômio que se perfaz pela oposição à outra possibilidade de existência, a saber: ou se é homem, ou se é mulher. Sob este raciocínio, o termo “gênero” foi estrategicamente escolhido pelas teóricas feministas, face à definição tomada de empréstimo da gramática, tendo em vista algumas das línguas indo-européias. Para essas, sugere Joan Scott, o gênero representa tanto o masculino e o feminino veiculados pelos artigos “o” e “a” que antecedem ou sucedem certas palavras, quanto o sexo neutro ou impreciso que não se encaixa nem no “a” nem no “o”. Em seus dizeres:

A referência à gramática é ao mesmo tempo explícita e plena de possibilidades inexploradas. Explícita, porque o uso gramatical implica em regras que resultam da atribuição do masculino ou do feminino; plena de possibilidades inexploradas, porque em muitas línguas indo-européias há uma terceira categoria – o sexo impreciso ou neutro. (SCOTT, 1990, p.05).

Como dito antes, as travestis ao evocarem a aplicação da lei Maria da Penha na condição de vítimas, cuja regulação é clara para resguardar apenas as mulheres, não obtêm êxito. Acabam por recorrer (quando recorrem) à delegacia comum, destinada aos sujeitos que sofrem violência e que não são mulheres. Sob este prisma, o movimento desenvolvido nas oficinas (2008 e 2009) voltadas ao acesso à justiça quanto à violência doméstica sofrida pelas “mulheres”, de maneira oral e escrita foi o de trazer à tona alguns dos posicionamentos defendidos por dados juristas, aqueles teóricos do direito que se dedicam à interpretação dos textos legais. Eis o movimento que na sequência faremos, destacando alguns dos que trabalham com a discussão explícita da violência doméstica contra a “mulher”.

O jurista Luiz Antônio de Souza e Vitor Frederico Kümpel (2008) publicaram a obra “Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006”. Ambos os juristas definem quem são os “sujeitos passivos”, isto é, aqueles que podem sofrer perante a teoria do direito penal brasileiro os crimes assim classificados em lei, e, neste caso analisado, podem sofrer as diferentes violências domésticas enumeradas no artigo sétimo da Lei Maria da Penha. Afirmam eles que: “o sujeito passivo é exclusivamente a

mulher nas suas relações individuais, coletivas e difusas. E o que identifica a mulher é o critério hormonal”. (IDEM, p.84). Observamos que esta definição torna coerente o que os doutrinadores entendem como mulher, e, então quem é sujeito passível de sofrer violência doméstica, quando em outro momento da obra definem que:

Diante do amplo espectro da lei até relações protegidas pelo biodireito passam a estar tuteladas, de maneira que, se o transexual fizer cirurgia modificativa de sexo e passar a ser considerado mulher no registro civil, terá efetiva proteção. (IBIDEM, p.81).

Percebam que os dois exemplos retirados do discurso legitimado de um dado Direito e de uma dada Medicina, trazem para o universo restrito do conceito de gênero – enquanto binário e excludente do ser homem ou do ser mulher – sujeitos que estavam classificados no entremeio, visto que não eram nem mulheres, nem homens, mas os dois. Essa é a conceituação de gênero que deve ser questionada, porque perpetua violências simbólicas sobre aqueles que, por exemplo, apresentam em suas existências mundanas características que singularizam ao mesmo tempo o que é ser homem e o que é ser mulher, e não ser homem ou ser mulher. Aliás, uma indispensável e sucinta reflexão sobre esta questão encontra-se na apresentação ao diário de Herculine Barbin, escrito por Michel Foucault (1982), em uma linha próxima àquela por ele explorada com demais pesquisadores em “Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, meu irmão e minha irmã” (FOUCAULT, 2003). Nos dois há a mescla, a nosso ver, das tensões estruturais e microcapilares engendradas pelos exercícios de poder advindos dos saberes médico e jurídico, em especial, a partir de meados do século XIX quando a psiquiatria emerge e reivindica espaço no contexto do ritual processual (criminal) ou do Judiciário, monopolizado pelos operadores do direito.

Ao discorrer sobre o gênero e as “identidades de gênero”, Roger Raupp Rios, juiz federal gaúcho e jurista fez questão em uma de suas emblemáticas decisões de frisar que o direito de troca de nome e de sexo nos diversos documentos que nos tornam cidadãos, não podem ser restringidos àquelas/es transexuais que se submetem à cirurgia de transgenitalização. Acompanhem suas explicações à luz de uma concepção ampliada do que vem a ser gênero. Diz ele:

Uma solução que se fundamente exclusivamente numa concepção biomédica e limitada do fenômeno da transexualidade **conduz não-só à limitação da esfera de auto-determinação de indivíduos "heterossexuais normais"** (homens heterossexuais dotados de modos mais delicados e temperamento mais sensível, por exemplo, são excluídos em testes psicotécnicos para cargos públicos policiais por não atenderem à "escala de heterossexualidade", como tive oportunidade de constatar em processo judicial) **e de transexuais** (que, como veremos, podem pleitear judicialmente, já tendo obtido sucesso, alteração de nome e registro civil sem submeter-se à cirurgia de transgenitalização), como também produz e legitima **graves violações de direitos**



**fundamentais de mulheres, travestis e homossexuais.** (RIOS, 2008, s/p). **(Negritos do original).**

Em outro momento de reflexão, Rios et al. (2003) aprofunda teoricamente as diferenças de interpretações e aplicações por parte dos operadores do direito, da categoria jurídica denominada de “princípio da igualdade”, cujas consequências práticas desembocam nestas antes por ele destacadas “graves violações de direitos fundamentais de mulheres, travestis e homossexuais” (RIOS, 2008, s/p). Para iniciar esta discussão, o autor reporta-se a Michel Foucault da História da Sexualidade, Volume I, com o intuito de destacar que o filósofo afirma que a pessoa pode sobreviver<sup>9</sup>, desde que não apareça, ou seja, desde que se coadune a esse parâmetro.

As mulheres, os negros e os homossexuais terão direitos desde que se comportem e aceitem todas as visões do mundo, as posturas e as condutas dos homens brancos heterossexuais. (RIOS, 2003, p. 157).

A partir da citada assertiva, Rios sugere que os direitos concedidos às mulheres, aos negros e aos homossexuais sem que para tanto seja desconstruído o padrão referencial (redundâncias a parte) hegemônico do homem branco e heterossexual, não deixa de ser um avanço, mas equivale à adequação do princípio da igualdade ao que denomina de anti-discriminação. Portanto, e sem maiores delongas – por mais que esta questão merecesse maiores aprofundamentos, o efetivo avanço viria e vem quando o princípio da igualdade é interpretado e analisado juntamente com o princípio da anti-subjugação, que, ao dar suas mãos também ao princípio da dignidade humana, acaba por conferir igual tratamento às pessoas independentemente de suas condições. Caso contrário, tudo o que é estendido às ditas minorias, sob o slogan de concessão de efetivos direitos, acaba por estar revestido de uma “intolerância indulgente e heterossexista” (IDEM, p.158). E mais: isto se torna possível porque com o princípio da igualdade aliado ao da anti-subjugação o padrão ou matriz da heterossexualidade deixa de ser o parâmetro de comparação para a consecução de direitos.

Ao tocarmos na questão da implosão dos binarismos, aportamos no projeto de pesquisa desenvolvido desde 2010, intitulado “maiorias que são minorias, invisíveis que (não) são dizíveis: análises etnográficas sobre os sujeitos à margem dos discursos dominantes”. Dentre outros interlocutores no contexto de campo, o citado projeto privilegia o universo relacional com e das travestis. Mais especificamente, da compreensão de sujeitos (assujeitados) ou corpos abjetos que estão à margem de dados

---

<sup>9</sup> - Sugerimos as produções teóricas de Judith Butler em Marcos de guerra: las vidas lloradas (2010) sobre o que “es vida”.

discursos dominantes, sobretudo, do jurídico. Preocupa-se com a compreensão de suas inumanidades. Isto porque, nos últimos anos, desde a defesa de doutoramento de uma das autoras (BECKER, 2008), a não existência/ininteligibilidade em contextos relacionais ou dialéticos sinaliza para o lócus da abjeção ou da inumanidade. À época, ao digitar o termo “travestis” no buscador de julgamentos de conflitos do sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), nada veio à tela. Neste sentido, a ausência de nomeação no contexto de potência do judiciário foi tomada e está sendo tomada por nós como noção ligada às categorias da abjeção e da inumanidade. “Afim: o que não se nomeia não existe para aqueles que são os portadores do poder de nomeação. Estejam esses últimos no contexto jurídico ou em outro” (IDEM, p.310).

Andemos com calma. Estabeleçamos o estreitamento entre os termos “abjeção”, “inumanidade”, “ininteligibilidade” e “indizibilidade”. Tomamos o termo “humanidade” como contraponto da “não humanidade”, posto que partimos da dialética “do ser” como oposto do que é o “não ser”. E mais: quiçá aqui articulemos o “ser humano” como aquele sujeito capaz de falar de si e por si sobre si. Não apenas com o condão de simbolizar e significar sobre si e sobre o que o cerca, mas como Fernanda Otoni de Barros em artigo sobre “o processo” de Kafka argumenta, é capaz de responder pela posição que o mesmo ocupa:

A responsabilidade é a condição da humanidade que nos habita. Quando K. ao final do processo grita: “- como um cão”, sabemos que no fim, o sujeito foi subtraído da história, não foi dada a ele a chance de responder pela sua posição. Em todo e qualquer sistema de justiça, encontraremos vivo “O processo” kafkaniano, pois não existe “O processo” em condições de calcular o impensável que causa o sujeito em seu ato. Então, esta é a angústia que este processo produz. Contudo, se existe uma moral lacaniana, é aquela que orienta nunca deixar se levar sem o sujeito. (OTONI DE BARROS, 2007, p.186).

A abjeção na entrevista cedida por Judith Butler à Baukje Prins e Irene Costera Meijer, sendo publicada na Revista Estudos Feministas em 2002, suscita reflexões importantes. Resgatemos, a nosso ver, seus principais pontos. Em um primeiro momento, as entrevistadoras tocam na felicidade do trocadilho usado por Butler em seu livro “Bodies that matter”, em especial porque ao se materializarem os corpos tornam-se inteligíveis, compreensíveis ou nomeáveis. “Corpos que *não* importam são corpos abjetos”. (PRINS & MEIJER, 2002, p.160). Na sequência, ambas questionam se não seria o caso de tratar os corpos abjetos como aqueles que apresentam importância ontológica e epistemológica, mas não em termos políticos e normativos. Ou em suas palavras: “Se você quer que o conceito de abjeto se refira a corpos que existem, não seria mais adequado dizer que, embora corpos abjetos sejam construídos, tenham se materializado e adquirido inteligibilidade, ainda assim não conseguem ser qualificados

como totalmente humanos?” (IDEM, p. 160). Em sua resposta em forma de questionamento, Judith Butler complementa: “como é que o domínio da ontologia, ele próprio, está delimitado pelo poder? Como é que alguns tipos de sujeitos reivindicam ontologia, como é que eles contam ou se qualificam como reais?” (IBIDEM). Posta, enfim, está em suspeição a própria ontologia que em sua origem já está corrompida, ou contornada pelas relações de poder que engendram hierarquia e subordinação. Não por acaso, nesta mesma entrevista, Judith Butler recusa-se a dar exemplos sobre quais seriam estes corpos abjetos. Seriam de prostitutas e de travestis? Para não dar um tiro no próprio pé, evita de categorizá-los, muito embora aqui as autoras do presente trabalho não se furtem de cair nesta armadilha.

Dizer que há corpos abjetos é a partir do discurso (pressupor ou não a ontologia, aduz Butler que isto pouco importa) instituir que eles existem, invertendo a lógica ontológica. Sob este prisma, as entrevistadoras reforçam que a noção de abjeto ainda assim se torna difícil de ser apreendida, face à abstração das definições de Butler, ou quiçá face à ausência de exemplos que a tornem apre(e)ndida. Para tanto, essa assim responde, num sentido que nos parece *foucaultiano* de ser, em suas preocupações das relações de forças instituídas pelas circulações de poderes que historicamente os saberes (“científicos”) produzem e são produzidos, bem como, graças às quais tais discursos reguladores ditam “verdades”. Se não, vejamos:

Bem, sim, certamente. Pois, como se sabe, as tipologias são exatamente o modo pelo qual a abjeção é conferida: considere-se o lugar da tipologia dentro da patologização psiquiátrica. Entretanto, prevenindo qualquer mal-entendido antecipado: o abjeto para mim não se restringe de modo algum a sexo e heteronormatividade. Relaciona-se a todo o tipo de corpos cujas vidas não são consideradas “vidas” e cuja materialidade é entendida como “não importante”. Para dar uma idéia: a imprensa dos Estados Unidos regularmente apresenta as vidas dos não-ocidentais nesses termos. O empobrecimento é outro candidato freqüente, como o é o território daqueles identificados como “casos” psiquiátricos (PRINS & MEIJER, 2002, p.161-62).

Para o pesquisador Wiliam Siqueira Peres, os *corpos abjetos* atam-se a processos de estigmatização e ao não acesso a direitos, em um diálogo que vincula as discussões ou implicações dos processos dialéticos *butlerianos* com a noção de desvio/estigma dos interacionistas simbólicos.

Processos de estigmatização são aqueles em que as pessoas, ao romperem com os modelos previamente dados pela normatização, ficam marcadas negativamente, depreciadas a ponto de serem desprovidas de direitos a ter direitos, aproximando-se daquilo que Judith Butler (2003) vem nomeando como *corpos abjetos* (2009, p.235). (Destques do original).

A única ressalva que faríamos, muito embora tenhamos sido capturadas pela mesma, é que Butler evita de nomear quem são ou não os corpos abjetos, em especial, para colocar sob os holofotes o processo de categorização/classificação que os discursos

reguladores solidificam ou naturalizam (PRINS & MEIJER, 2002, p.161-62). Para encerrarmos o “passo a passo” destinado às tessituras que costuramos entre inumanos, corpos abjetos, ininteligibilidade ou indizíveis, cabe destacar que tomamos as aparecências (MALUF, 2002) dos corpos travestis como de “não importância” para os discursos jurídicos, aqui foco de nossas análises. E mais: dizer que não tem importância é rastrear se são ou não inteligíveis (visíveis) e nomeados neste contexto. Em caso afirmativo, não basta serem dizíveis para que suas existências signifiquem vidas vivíveis ou viáveis.

Nesta esteira, do projeto maior institucionalizado em 2010 “maiorias que são minorias, invisíveis que (não) são dizíveis”, decorreu a bolsa de iniciação científica em 2011, cujo foco principal centra-se no entendimento de como as travestis são significadas ou re-presentadas pelo TJMS. Estamos a falar do projeto intitulado: “Ele é feita para apanhar, ela é bom de cuspir, maldito Geni”: análise das representações e violências (re)produzidas pelos julgamentos do TJMS e pela mídia contra as travestis”, desenvolvido por Hisadora Beatriz Gonçalves Lemes. Em levantamento de dados iniciais, as travestis são visibilizadas em 23 conflitos, no sítio do TJMS. Todos, sem exceção, até setembro de 2011, referiam-se a litígios alocados ou localizados no que o discurso jurídico/legal denomina de “área criminal/penal”. Nada que tenha nos surpreendido, frente à revisão de produções já realizadas com esta temática e neste contexto de pesquisa. Paralelamente, a mesma sistematização foi feita junto ao sítio do TJRS, como parte do projeto “maiorias que são minorias (...)”. Na consulta realizada em janeiro de 2012, ao digitar a palavra-chave “travestis”, 19 processos surgiram na tela. Destes, oito fazem remissão à área cível, ao contrário do que percebemos junto ao TJMS.

Como parâmetro, sistematizamos as pesquisas realizadas com documentos judiciais ou correlatos (inquéritos policiais). Destas, cabe ressaltarmos que entre janeiro de 2000 a julho de 2001, no município do Rio de Janeiro, os antropólogos Sérgio Carrara e Adriana Vianna (2006) buscaram investigar as dinâmicas sociais e os elementos relevantes nas instâncias Judiciárias, quando o papel da vítima era ocupado pelas travestis. Da análise de 105 homicídios, envolvendo 108 vítimas, os pesquisadores destacaram pertinentes amostras referentes às diferenças de violências letais (homicídios) que incidem sobre as travestis quando comparadas àquelas praticadas contra grupos de homens não heterossexuais. Do ponto de vista comparativo, nos documentos trabalhados pelos pesquisadores, as travestis aparecem vitimadas em sua

maioria na rua, por armas de fogo e de maneira a caracterizar o que se denomina de execução a queima roupa. Neste sentido, os antropólogos mostram como os “casos de execução são maciçamente arquivados. Para outras formas de violência letal contra homossexuais, a taxa de arquivamento mantém-se alta, mas cai para 50%, enquanto a de condenações eleva-se sensivelmente” (IDEM, p.235). O modo pelo qual esta diferença se constrói, ocorre de antemão pelo fato de o sujeito travesti carregar exposto no corpo, a inquietação que gera o entremeio, a não-identidade, o duplo; precisamente numa sociedade que reconhece e legitima apenas um único sexo à luz da teoria estruturalista binária.

Deste campo disciplinador e institucional em termos de discurso de autoridade (BOURDIEU, 1998), passamos, a título de ilustração, para a pesquisa de Wiliam Siqueira Peres que se debruçou sobre a relação entre travestis e escola, destacando alguns de seus excertos. Abaixo, segue narrativa da travesti Lara e suas impressões quanto à interação na escola voltada ao aprendizado da língua italiana:

Fiz minha inscrição e comecei o curso de italiano. Estava muito feliz porque sou descendente de italianos e tinha a chance de ter cidadania italiana. E já pensou eu poder ir morar na Itália? Seria um luxo! Mas, como se diz, alegria de pobre dura pouco. Logo na segunda semana, quando cheguei na escola, uma funcionária que estava na porta disse que eu deveria esperar ali na entrada que a diretora queria falar comigo. Fiquei ali por meia hora e só depois a funcionária me levou até a diretora, que estava no computador e nem me olhou na cara, dizendo: “Então você resolveu se sentir gente? Com a vida que você leva, você acha pode freqüentar lugares de gente de bem? Mas você é muito atrevido mesmo, você quer desmoralizar a minha escola? Você quer sujar o nome da escola? Saia imediatamente daqui ou terei que chamar a polícia!” (PERES, 2009, p.248).

Tomando o que expusemos sobre as ideias de Butler, a vida a que se refere a diretora da escola, talvez seja a vida não viável de ser vivida. Quanto ao sítio do TJMS, vê-se que a ininteligibilidade das travestis no Judiciário não é absoluta, uma vez que elas figuram na dialética instituída e regulada pelo processo judicial. Porém, o elemento que nos interessa aqui pincelar e pinçar é que elas são visibilizadas e nomeadas preponderantemente em relações marcadas pela esfera da criminalidade. Isto quer dizer, a princípio, que as relações que refletem as circulações de poderes cotidianamente, marcadas pelo que no direito se denomina de esfera cível, não afeta ou não toca as travestis. Nestas e para elas, as travestis não importam, exceto no contexto do TJRS, a partir do qual um dos processos cíveis reflete, por exemplo, o pedido de indenização por danos morais (preconceitos) recebidos por uma travesti contra a funcionária de um

posto de saúde no interior do RS – acórdão da apelação cível n. 70025273111<sup>10</sup>. No contexto penal do TJMS, notamos que as travestis ou agonizaram como vítimas de homicídios, agonizam como réis de homicídios, portes de drogas “ilícitas” ou na qualidade de cenário do contexto da cena do crime. Por que estes crimes e não outros? Eis um dos próximos passos de ambas as pesquisas, pois o que nos interessa agora já rumando para as reticências finais é costurarmos com um pouco mais de precisão a noção de abjeção e de estigmatização àquela de “sujeito de direitos” de Paul Ricoeur (2008).

Quem é o sujeito de direito (real) para Ricoeur? É aquele sujeito capaz de se enunciar e de ser enunciado. Para tanto, sua capacidade no plano moral e político se concretiza pela viabilidade deste sujeito se julgar e ser julgado digno de respeito e de estima. A contrapartida do estigma ou do desvio, haja vista que o desviante para os interacionistas simbólicos “não é uma qualidade ou uma característica que pertence ao comportamento como tal, mas que é atribuída ao comportamento” (BARATTA, 2002, p.108). Prestemos atenção, porque bebendo em fontes caras também à Judith Butler, Ricoeur mergulha nas teorias do reconhecimento para aprofundar que o sujeito de direito real tende a ser aquele/a com menor potencial de estigmatização. Portanto, com capacidade cível em detrimento da capacidade de ser imputado passível de condenação na esfera penal. O inverso do que ocorre e se verifica com as travestis no contexto do TJMS e em certa medida no TJRS. Assim, compreensível torna-se que as travestis tenham maior (ou só) visibilidade na área criminal e não na cível, uma vez que o verbo “*putare*” caro ao discurso jurídico penal sugere “a estranha contabilidade moral de méritos e deméritos, como numa escrituração de partidas dobradas: receitas e despesas, crédito e débito, em vista de uma espécie de saldo positivo ou negativo” (RICOEUR, 2008, p.36-37). Desta forma, o real conhecimento e apreensão da cidadania perpassa o crivo da moralidade e da viabilidade de ser viável, algo não extensivo em meio aos binarismos excludentes às travestis.

### **Referências Bibliográficas**

- ARÁN, Márcia et al. Subversões do desejo: sobre gênero e subjetividade em Judith Butler. Cadernos Pagu n.28. CAMPINAS: PAGU, Unicamp, jan/jun. 2007, pp.129-147.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.
- BECKER, Simone. DORMIENTIBUS NON SOCURRIT JUS! (O DIREITO NÃO SOCORRE OS QUE DORMEM): um olhar antropológico sobre rituais processuais judiciais (envolvendo o

---

<sup>10</sup> - Julgamento resultante do recurso de apelação que é a contestação à primeira decisão/sentença do conflito a ser analisado pelo Judiciário. Grafamos o número do processo para que no site do TJRS ([www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)) a consulta possa ser feita pelo leitor.

pátrio poder/poder familiar) e a produção de suas verdades. Tese de doutorado defendida junto ao PPGAS da Universidade Federal de Santa Catarina, 2008.

BORGERSON, Janet. Judith Butler. *In: 50 Grandes sociólogos contemporâneos*. John Scott (org.). São Paulo: Contexto, 2009, pp.59-63.

BOURDIEU, Pierre. A economia das trocas lingüísticas. O que falar quer dizer. São Paulo: Edusp, 1998.

BRASIL [código civil]. Código Civil. 56ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização, 2003.

BUTLER, Judith. Le pouvoir des mots. Politique du performatif. Paris: Éditions Amsterdam, 2004.

BUTLER, Judith. Humain, Inhumain. Le travail critique des normes. Entretiens. Paris: Éditions Amsterdam, 2005.

BUTLER, Judith. Marcos de guerra: las vidas lloradas. Buenos Aires: Paidós, 2010.

CARRARA, Sérgio & VIANNA, Adriana. “Tá lá o corpo estendido no chão...”: a Violência Letal contra Travestis no Município do Rio de Janeiro. *PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva*, vol.16, n.2. Rio de Janeiro: UERJ, 2006, pp.233-249.

CANGUILHEM, George. O normal e o patológico. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Universitária, 2009.

FOUCAULT, Michel. Herculine Barbin: o diário de um hermafrodita. Rio de Janeiro: F.Alves, 1982.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. 16ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

FOUCAULT, Michel. Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2003.

LEACH, Edmund. O gênese enquanto um mito. *In: Edmund Ronald Leach: antropologia*. Roberto da Matta (org.). São Paulo: Ática, 1983, pp.57-69.

MALUF, Sônia Weidner. Corporalidade e desejo: *tudo sobre minha mãe* e o gênero na margem. *Revista de Estudos Feministas*, vol.10, n.1. Florianópolis: UFSC, 2002, pp.143-153.

OTONI DE BARROS, Fernanda. Atravessar as fronteiras, sem todo o Processo. *In: Direito e Psicanálise – Interseções a partir de “O Processo” de Kafka*. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (Org.). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, pp. 179-188.

PERES, Wiliam Siqueira. Cenas de exclusões anunciadas: travestis, transexuais, transgêneros e a escola brasileira. *In: Diversidade sexual na educação: problematizações sobre a homofobia na escola*. Rogério Junqueira (org.). Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009, p.235-264.

PRECIADO, Beatriz. Multidões queer: notas para uma política dos “anormais”. *In: Revista Estudos Feministas*, 19(1), jan-abril. Florianópolis: UFSC, 2011, p.11-20.

PRINS, Baukje & MEIJER, Irene Costere. Entrevista com Judith Butler – Como os corpos se tornam matéria. *Revista de Estudos Feministas*, vol. 10, n.1. Florianópolis: UFSC, 2002, pp.155-167.

RICOEUR, Paul. O justo 1: a justiça como regra moral e como instituição. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RIOS, Roger Raupp. Apelação Cível nº 2001.71.00.026279-9/RS. Disponível em: [www.prr4.mpf.gov.br/pesquisaPauloLeivas/arquivos/acordao\\_transexuais.pdf](http://www.prr4.mpf.gov.br/pesquisaPauloLeivas/arquivos/acordao_transexuais.pdf). Acesso em: jun. 2008.

RIOS, Roger Raupp & PIOVESAN, Flávia. A discriminação por gênero e por orientação sexual. *Série Cadernos do CEJ*, vol. 24, Brasília: Centro de Estudos Jurídicos, 2003, pp.155-175.

SCOTT, Joan. Gênero uma categoria útil para a análise histórica. *Revista Educação e Realidade*, vol. 16, n.2. Porto Alegre: UFRGS, jul-dez 1990, pp.5-22.

SOUZA, Luiz Antônio de & KÜMPEL, Vítor Frederico. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2008.

STRATHERN, Marilyn. Necessidade de pais, necessidade de mães. *Revista de Estudos Feministas*, vol.3, n.2, Florianópolis: UFSC, 1995, pp.303-330.